

considerado crime hediondo. Precedentes do STJ e do STF.

A condenação por delito elencado ou equiparado a hediondo pela Lei nº 8.072/90, deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Precedentes.

Embargos acolhidos." (REsp 347.459/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 23/06/2003.)

Ante o exposto, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento** para determinar o cumprimento da pena no regime integralmente fechado.

É o voto.

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

RECURSO ESPECIAL N. 134.776 - MG (Registro n. 1997.0038728-3)

Relator: *Ministro Ari Pargendler*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de Minas Gerais*

Recorridos: *Alcides Eduardo Silva Rodrigues e cônjuge*

Advogados: *Ana Maria Morales Ferreira e outros*

EMENTA: Processo civil - Intervenção do Ministério Público - Separação consensual.

Sem a oitiva do Ministério Público, a sentença que homologa a separação consensual é nula.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2002 (data do julgamento). Ministro Ari Pargendler, Relator.

Publicado no DJ de 16.12.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Ari Pargendler**: Alcides Eduardo Silva Rodrigues e Carla Monique de Souza Rodrigues ajuizaram ação de separação consensual (fls. 2/4).

O MM. Juiz de Direito Dr. Ataíde Xavier da Silva homologou, em audiência, a separação judicial (fls. 14/16).

Interposta apelação pelo Ministério Público (fls. 25/32), o MM. Juiz de Direito Dr. Everardo Leonel Hostalácio deixou de recebê-la (fls. 34/42), decisão que foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em julgamento de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público (fls. 47/49).

Processada a apelação (fl. 50), a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a sentença em acórdão da lavra do eminente Desembargador Ayrton Maya. Lê-se no julgado:

“Em se tratando de separação amigável, intervém o Ministério Público apenas para a fiscalização de vícios, falhas e imperfeições, relativamente ao aspecto eminentemente processual, e para a avaliação da real vontade dos cônjuges, da posição dos filhos e dos aspectos de ordem pensionária e patrimonial a ela referentes.

Observe-se que o Dr. Promotor de Justiça, embora expressamente intimado, não esteve presente à audiência, nem se justificou, até o presente momento. O que lhe competia na audiência – ele deixou de cumprir, mas eventuais vícios ou considerações que porventura tivesse a fazer quanto ao desejo dos cônjuges, até poderiam ser alvo de cogitação nas próprias razões recursais. O recurso, todavia, se apega estritamente à literalidade de regras processuais.” (fl. 68).

Opostos embargos de declaração (fls. 74/77), foram rejeitados (fls. 79/82).

Seguiu-se recurso especial, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com base no artigo 105, inciso III, letras *a* e *c*, por violação aos artigos 82, inciso II, e 1.122, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 86/95).

O Ministério Público Federal, na pessoa do eminente Subprocurador-Geral Dr. Ronaldo Bomfim Santos, opinou pelo provimento do recurso (fls. 110/115).

VOTO

O Sr. Ministro **Ari Pargendler** (Relator): Os autos dão conta de que Alcides Eduardo Silva Rodrigues e Carla Monique de Souza Rodrigues casaram-se em 24 de junho de 1989 e mudaram-se para os Estados Unidos no ano seguinte.

De acordo com a petição inicial, não há, “desta união, filhos e nem formação de patrimônio que tenha de ser dividido entre os cônjuges” (fl. 2). Dá conta, ainda, de que, “nos Estados Unidos, cada um tomou o seu rumo, indo ambos morar em endereços diferentes, acabando por recrudescer uma situação em que a reconciliação tornou-se impossível, porquanto, cada um acabou por relacionar-se com outra pessoa, em que pese não perderem a amizade natural de dois brasileiros que vivem em outra pátria, com língua e costumes diferentes” (fl. 3).

Os cônjuges, impossibilitados de virem ao Brasil, outorgaram, por meio do Consulado Brasileiro em Boston, USA, poderes ao Advogado Alaor Ribeiro, para o ajuizamento e confirmação das razões da separação consensual (fls. 5/7).

Designada audiência (fl. 11), foi dada ciência ao Ministério Público (fl. 13) e, diante da ausência de seu representante, na data marcada, o MM. Juiz de Direito proferiu, desde já, a sentença de homologação da separação judicial (fls. 14/16).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs apelação, alegando que, de acordo com o disposto no artigo 1.122, § 1º, do Código de Processo Civil, confirmada a vontade das partes em audiência, o Juiz só poderia homologar a separação, depois da manifestação do Ministério Público, no prazo de cinco dias.

A apelação foi processada por força de agravo de instrumento (fl. 50), e o Tribunal *a quo* manteve a sentença, nos seguintes termos:

“A liberdade para a separação consensual é dos cônjuges, que são livres para tanto e para disporem sobre os seus bens e sobre o destino dos filhos. Sendo assim, e verificado que o casal não quis se reconciliar, como no caso, fizeram expressamente na audiência, ‘seria mais realista que o rei quem alegasse a necessidade de retificação do casal’.

Somente o formalismo exacerbado recomendaria a nulidade da sentença que apenas homologou o que queriam pessoas no gozo de seus direitos civis.” (fls. 68/69).

Opostos embargos de declaração (fls. 74/77), foram rejeitados (fls. 79/82).

As razões do recurso especial alegam violação aos artigos 82, inciso II, e 1.122, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com razão. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a correta interpretação do artigo 1.122 e seu § 1º é no sentido de que a ausência de intervenção do Ministério Público, em casos como o da espécie, acarreta a nulidade da sentença homologatória. A esse teor:

“Processual Civil. Separação litigiosa. Conversão em consensual na audiência. Não-comparecimento do Ministério Público. Acordo. Necessidade de vista ao Parquet. Art. 1.122, § 1º, CPC. Violação ao devido processo legal. Precedente. Recurso provido.

I - O processo, como instrumento da jurisdição, orienta-se, sobretudo, por princípios, dentre os quais os da finalidade e da ausência de prejuízo. Em nome da segurança jurídica, porém, o princípio maior do *due process of law* reclama observância do procedimento regulado em lei, não sendo dado ao Judiciário tomar liberdades com ele inadmissíveis.

II - Subverte o sistema processual e sujeita-se à invalidade o procedimento judicial que não enseja ao *Parquet* manifestar-se no momento previsto no § 1º do art. 1.122 do Código de Processo Civil, ainda que tenha a separação sido convertida em consensual na audiência à qual ele não compareceu, embora intimado.” (REsp n. 90.279-MG, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 21.09.1998).

No mesmo sentido, o REsp n. 95.933-DF, relator o Ministro Waldemar Zveiter, DJU de 11.10.1999.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de lhe dar provimento para que, anulada a sentença homologatória, outra seja proferida, após a manifestação do Ministério Público.

RECURSO ESPECIAL N. 194.617 - PR
(Registro n. 1998.0083512-1)

Relator: *Ministro Franciulli Netto*
Recorrente: *Ministério Público do Estado do Paraná*
Recorridos: *Neife Dias e cônjuge*
Advogado: *Jorge Costa*

EMENTA: Recurso Especial - Pedido de registro de loteamento às margens de hidrelétrica - Autorização da Municipalidade -